

TC 006.072/2013-5

Tomada de contas especial

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Altemir Antônio Tortelli e pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) contra o Acórdão 8.118/2014-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes multa.

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MDA 046/2004 (Siafi 517525), firmado entre o órgão e a Fetraf-Sul, para execução de ações com vistas a divulgar, por meio dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Sociedade Civil, ONGs e órgãos públicos, o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural. Foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 45.000,00 para o desenvolvimento das atividades previstas no plano de trabalho, no período de 29/12/2004 a 29/9/2005.

2. O recorrente apresenta argumentos relativos à prescrição do direito de constituição e cobrança da dívida, à ilegitimidade do Sr. Altemir Antônio Tortelli para figurar no polo passivo da TCE e à inexistência de irregularidades na aplicação dos recursos.

3. A Serur examinou a peça recursal e entendeu não ser necessária a reforma da decisão recorrida, propondo, em uníssono, negar provimento ao recurso.

4. Como informou a unidade instrutiva, a alegação pertinente à prescrição do débito já tinha sido objeto de análise anterior por este Tribunal, restando, portanto, superada essa questão. Quanto à suposta ilegitimidade do ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul para responder quanto ao dano causado, o percuente exame proferido pela Serur desconstituiu o argumento e afastou a aplicabilidade dos precedentes mencionados ao caso ora em apreciação.

5. No tocante à assertiva de que não houve irregularidade na comprovação da correta utilização dos valores repassados, os elementos constantes dos autos indicam o contrário, haja vista as inúmeras falhas apontadas pelo concedente, as quais impediram o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e os gastos efetuados. Nem mesmo o relatório de execução físico-financeira anexado à prestação de contas indica a realização de todos os eventos previstos (peça 1, p. 283), o que compromete ainda mais a situação dos responsáveis nestas contas.

6. Nesse ponto, vale destacar que a peça recursal reconheceu a existência de outros convênios firmados pela Fetraf-Sul (peça 51, p. 4 e 7), o que reforça a necessidade de maior cuidado na comprovação da aplicação dos valores repassados mediante cada uma das avenças. Se tal zelo não ocorreu, a conveniente se expôs ao risco de confusão na utilização dos montantes que lhe foram confiados e comprometeu a viabilidade de demonstrar a existência do nexo de causalidade, situação agravada pelas inúmeras falhas identificadas na documentação apresentada.

7. Importa registrar que, embora o termo simplificado de convênio não tenha tratado expressamente da necessidade de movimentação dos recursos em conta específica, bem como

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

de alguns tópicos atinentes à forma como deveria ocorrer a prestação de contas, há previsão de vinculação do instrumento aos termos da IN/STN 1/97, não sendo possível ao gestor valer-se do argumento de desconhecimento da norma para justificar os erros cometidos.

8. Assim, cabia ao ex-Coordenador-Geral da entidade apresentar documentação organizada e capaz de confirmar a realização dos eventos previstos no plano de trabalho, demonstrando que o valor de R\$ 45.000,00 foi de fato aplicado na execução do Convênio MDA 046/2004.

9. Nesse sentido, considerando que os argumentos apresentados foram devidamente refutados pela Serur e não se prestam a alterar o juízo externado por meio do Acórdão 8.118/2014-TCU-1ª Câmara, concluo que devam ser mantidos os termos da decisão recorrida.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador